HABEAS CORPUS Nº 503.340 - SP (2019/0100269-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDINEI FERRAZ DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDINEI FERRAZ DE LIMA contra acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação n. 1500135-44.2018.8.26.0571.

De acordo com os autos, o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, ao julgar o apelo defensivo, manteve sem alterações os termos da sentença condenatória, em acórdão cuja ementa reproduzo a seguir (e-STJ, fl. 136):

> *TRÁFICO DE DROGAS laudo pericial e auto de exibição que comprovam a presença do elemento ativo, indicando que a substância apreendida é entorpecente.*
>
> *TRÁFICO DE DROGAS confissão do réu depoimento de testemunha policial confirmando a localização de droga na residência do acusado validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando efetuado de modo a justificar eventual abuso por parte da autoridade.*
>
> *TIPO SUBJETIVO quantidade e variedade de droga incomum para usuário localização de dinheiro - droga confeccionada em porções individuais confissão judicial do réu apreensão de dois aparelhos de telefonia celular.*
>
> *PENAS base no mínimo quantidade expressiva de droga e natureza mantença, ausente recurso ministerial segunda fase reincidência e confissão compensação mantença, ausente recurso ministerial - terceira fase aplicação do redutor impossibilidade ante a quantidade de droga e a reincidência reprimenda mantida.*
>
> *REGIME fechado gravidade da conduta e circunstâncias*

judiciais desfavoráveis substituição impossibilidade quantum apenado - improvimento ao recurso.

Neste *writ*, o impetrante se insurge contra a dosimetria e o regime inicial de cumprimento da pena. Sustenta ser cabível a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, considerando que o paciente não ostenta antecedentes criminais e que a quantidade de droga apreendida (uma porção de cocaína, quatro pedras de *crack* e duas porções menores desta última substância entorpecente) não impede a aplicação do citado benefício.

Como consequência da redução da pena, a defesa postula o abrandamento do regime inicial, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Subsidiariamente, pretende a revogação da prisão preventiva, alegando falta de fundamentação suficiente para justificar sua manutenção.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seja aplicada, afastando-se o caráter hediondo do delito e redimensionando-se a pena do paciente, além da revogação da prisão preventiva e a fixação de regime prisional mais brando, substituindo-se a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o "quantum" de pena fixado (5 anos) e o reconhecimento da reincidência do paciente impedem a substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos e o estabelecimento do regime prisional semiaberto.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator